Distribuído aos Srs. Deputados da Subcomissão

- José Alberto Rebelo dos Reis Lamego, Professor da Faculdade de Direito de Lisboa e advogado, com a cédula profissional n.º 4639, tendo sido consultado, na sua qualidade de Doutor em Direito e jurisconsulto, por

- Nuno André Araújo dos Santos Reis e Sá, jurista

Objecto da Consulta

Pretende o consulente obter parecer sobre a compatibilização interpretativa do n.º 2 do art.º 153º da Constituição da República Portuguesa, os n.ºs 1 e 3 do art.º 17º e o art.º 18º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de Maio), e o art.º 9º do Estatuto dos Deputados (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as sucessivas alterações introduzidas), no que estas disposições têm que ver com o preenchimento de vagas que ocorrerem na Assembleia da República e o regime de substituição de Deputados.

Os factos

1.º O consulente integrou a lista de candidatos a Deputados à Assembleia da República do Partido Socialista pelo Distrito de Braga (candidato n.º 8), figurando como primeiro candidato não eleito na seriação de candidatos da lista;

2.º A 26 de Novembro de 2015, por suspensão do mandado do Deputado Manuel Caldeira Cabral em virtude da sua nomeação como Ministro da Economia, o consulente não deu início ao exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, em razão da incompatibilidade decorrente do facto de ser funcionário do Estado em desempenho de funções;

3.º Nessa base, o preenchimento da vaga aberta foi deferido para o candidato seguinte na seriação de candidatos da lista, tendo assumido funções a candidata Palmira Maciel;

4.º Em virtude da cessação das funções públicas que determinavam a incompatibilidade com o exercício do mandato de Deputado, o consulente dirigiu a S. Exa o Presidente da Assembleia da República, no dia 2 de Maio de 2016, uma comunicação informando que iria cessar a suspensão do seu mandato a partir do dia 4 de Maio de 2016;

5.º Tendo-se suscitado dúvidas interpretativas sobre o estabelecido em matéria de substituição de Deputados pelo art.º 9º do Estatuto dos Deputados, o consulente solicitou-nos a emissão do nosso

Assembleia da República
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG - SE
550056
158 11/05/2016

Dist. na Reunião de 11.05.16

Rua D. João V, nº 30 A
1250 - 091 Lisboa
T.: +351 21 382 22 99
F.: +351 21 382 22 98

Parecer

1. A Constituição da República Portuguesa diz, no n.º 2 do art.º 153º, que *"O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral"*;
2. Estamos perante uma norma constitucional de delegação, que delega na lei eleitoral (e não em qualquer outro acto ou facto normativo) a regulamentação da matéria;
3. Qualquer norma de natureza infra-constitucional terá de respeitar este mecanismo de delegação, limitando-se, se tiver de dispor sobre a matéria, a reiterar o que na lei eleitoral está estabelecido - sob pena de inconstitucionalidade;
4. A regulamentação essencial de matéria é, portanto, a estabelecida no art.º 18º da Lei Eleitoral da Assembleia da República;
5. Que é, aliás, uma lei "orgânica", aprovada por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
6. Não pretendemos, todavia, entrar na discussão sobre a hierarquização formal no quadro das "fontes" entre a Lei Eleitoral da Assembleia da República e o Estatuto dos Deputados, limitando-nos apenas a sublinhar que se trata, em ambos os diplomas, de legislação infra-constitucional - que terão de respeitar a relação de delegação normativa operada pelo n.º 2 do art.º 153º da Constituição da República Portuguesa;
7. É, pois, esdrúxula, salvo o devido respeito, a interpretação do n.º 3 do artº 9º do Estatuto dos Deputados que lhe atribui o sentido de diferenciar entre impedimentos que afectem candidatos eleitos e candidatos não eleitos, em termos de tal poder alterar a ordem de precedência na lista;
8. Tal interpretação implicaria a conclusão de que o Estatuto dos Deputados legislou sobre matéria relativamente à qual não existia norma constitucional de habilitação para que o fizesse;
9. A harmonização interpretativa dos diversos preceitos só pode concluir - sob pena de tornar inconstitucional por falta de norma habilitadora o art.º 9º do Estatuto dos Deputados - no sentido de que o candidato volta a reocupar o seu lugar na ordem de precedência da lista;
10. O mesmo acontecendo ao candidato que, entretanto, ocupou o lugar em regime de substituição;
11. As incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato (cf. n.º 3 do art.º 17º da Lei Eleitoral da Assembleia da República), pelo que a interpretação que se visa contrariar operaria como que um efeito de perda de mandato.

Rua D. João V, nº 30 A
1250 - 091 Lisboa
T.: +351 21 382 22 99
F: +351 21 382 22 98

O jogo concertado destas disposições e o preceito de uma interpretação conforme à Constituição, que permita salvaguardar a constitucionalidade das normas da legislação infra-constitucional, determina claramente o sentido a atribuir ao n.º 3 do art.º 9º do Estatuto dos Deputados, dispensando-nos de considerações mais aprofundadas sobre a natureza do mandato do Deputado ou o estabelecimento de cenários hipotéticos que pudessem demonstrar pelo absurdo e inadequação da interpretação contrária.

É este, pois, salvo melhor opinião, o nosso Parecer.

LAMEGO E ASSOCIADOS
SOC. ADVOGADOS, RL
Rua D. João V, n.º30 A - 1250-091 Lisboa
NIPC: 509 512 410
Tel.: 213 822 299 / Fax: 213 822 298

Lisboa, 10 de Maio de 2016

(José Lamego)

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Advogado